



A S S O C I A Ç Ã O
ILGA PORTUGAL

Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual e Transgénero
Rua de São Lázaro, 88
1150-333 Lisboa Portugal
Tel. 21 887 39 18 / Fax. 21 887 39 22
ilga-portugal@ilga.org
www.ilga-portugal.pt



Grupo de Reflexão e Intervenção sobre Transsexualidade
Apartado 4007
EC Município
4000-101 Porto
grit.ilga@gmail.com
<http://grit-ilga.blogspot.com>

REIVINDICAÇÕES LEGAIS

I – Lei de Identidade de Género, destinada a regular a correcção do registo do sexo e nome legais das pessoas transsexuais (“correcção do registo”).

1. Requisitos para a correcção do registo¹

- 1.1. Relatório clínico, de médico ou psicólogo clínico com habilitações reconhecidas ou homologadas em Portugal que estabeleça que o sexo atribuído legalmente ao/à requerente, ao nascimento, está em desacordo com o género psicossocial do/a mesmo/a, e que este desacordo tem sido constante e persistente. Do relatório clínico deverá também constar que o/a requerente não tem transtornos de personalidade que possam influir, de maneira determinante, nesse diagnóstico.
- 1.2. Comprovação de que o/a paciente foi acompanhado/a clinicamente, durante pelo menos dezoito meses, para acomodar as suas características físicas às do sexo oposto àquele com que foi registado/a ao nascimento. Este requerimento deverá ser comprovado através de relatório de médico habilitado sob cuja direcção se realizou o tratamento, ou, na ausência deste, através de relatório clínico de um médico forense especializado.

¹ Notas:

- Não será exigida, em caso algum, a realização da cirurgia genital. Em documentação alguma constará informação sobre a eventual realização da cirurgia, ou pormenores sobre os requisitos que o/a requerente preencheu, no seu caso em particular, para lhe ser deferido o pedido
- Também não serão relevantes para a correcção do registo as seguintes condições:
 - o Existência de filhos/as, biológicos, adoptivos ou afectivos, fertilidade ou existência de recurso prévio a técnicas de Procriação Medicamente Assistida, incluindo, mas não se limitando, ao armazenamento de gâmetas, tecido dos órgãos reprodutores, ou embriões.
 - o Estado civil, orientação sexual, estado de saúde, idade, ocupação, nível sócio-económico, nível de inserção social, ou outras características pessoais.
- As pessoas de nacionalidade estrangeira, ou apátridas, residentes em Portugal, e que cumpram os restantes requisitos, independentemente do país, ou países, onde efectuaram a transição, e da legislação específica desse país em relação às pessoas transsexuais, também poderão requerer a correcção do registo. A nacionalidade não terá peso na decisão para a correcção do registo.
- Entidade alguma (incluindo o Registo Civil ou qualquer outra entidade pública) poderá acrescentar outros requisitos, quer por via formal, quer da prática.

Excepções:

- O requisito do ponto 1.2. não será exigido caso o/a paciente, por motivos de saúde ou de idade, não se tenha podido submeter ao tratamento. A situação deverá ser comprovada através de relatório clínico.
- Serão estabelecidos protocolos para que seja concedida a correcção do registo, sem necessidade dos requisitos estabelecidos nos pontos 1.1 e 1.2, a requerentes de cidadania portuguesa, ou apátridas, que residam noutro país, e que comprovem que lá tenham obtido correcção de registo semelhante; e a cidadãos de nacionalidade estrangeira residentes em Portugal, e que comprovem que obtiveram correcção do registo semelhante no seu país.

2. Efeitos da correcção do registo

- 2.1. O deferimento permitirá ao/à requerente escolher novos nomes, de acordo com o seu novo sexo. O/a requerente deverá especificar os novos nomes no requerimento.
- 2.2. A alteração dos apelidos também deverá ser prevista, de modo a garantir a salvaguarda da privacidade. Sendo esse o caso, o/a requerente deverá especificar os novos apelidos no requerimento.
- 2.3. A privacidade da correcção do registo é um valor fundamental a defender, pelo que se devem minimizar, ou eliminar, as características da documentação, que mencionem, ou permitam ganhar conhecimento da correcção.
- 2.4. A documentação a ser corrigida será aquela emitida pelo estado, ou qualquer instituição que dele dependa, escrita, impressa, ou preservada sob outra forma (incluindo, mas não se limitando, a suportes informáticos), sendo objecto de correcção automática, devendo o encarregado do registo civil, para isso, instruir devidamente tais instituições.
- 2.5. O deferimento do requerimento para a correcção do registo terá efeitos a partir da data do mesmo.
- 2.6. A correcção do registo permitirá ao/à requerente exercer todos os direitos da sua nova condição.
- 2.7. Para todos os efeitos legais, sem excepções, o/a requerente será referido/a pelo novo nome, e sexo, após a data de deferimento do pedido de correcção do registo.
- 2.8. Não deverá ser possibilitada menção da correcção do registo, ou referência que permita dele tomar conhecimento, exceptuando as circunstâncias previstas nos pontos 3.6 e 3.7.
- 2.9. A correcção do registo não alterará a titularidade dos direitos e deveres jurídicos que possam corresponder ao/à requerente antes da data da correcção do registo
- 2.10. Caso o/a requerente seja casado/a, quer pela lei portuguesa, ou outra, o casamento não será dissolvido, nem de outro modo afectado, pela correcção do registo.

3. Disposições processuais

- Entidade competente para a apreciação dos requerimentos para correcção do registo

- 3.1. A entidade competente para apreciar os requerimentos para a correcção do registo é o encarregado da Conservatória do Registo Civil onde o requerimento for apresentado.

- Prazos máximos para a apreciação do requerimento, e correcção da documentação

3.2. Deverá ser instituído prazo máximo (que não deverá ultrapassar 90 dias) para a apreciação do pedido e correcção da documentação, com mecanismos legais apropriados que impeçam que este seja ultrapassado.

- Gratuitidade

3.3. O processo para a correcção do registo, e da documentação respectiva, quer o pedido tenha sido deferido ou não, será gratuito para o/a requerente.

- Publicitação da mudança do registo.

3.4. De modo a salvaguardar a privacidade do/a requerente, não deverá ser dada publicidade à correcção do registo, e;

Os/as funcionários/as estarão obrigados a tratar a matéria sigilosamente.

- Destino da documentação e registos anteriores à correcção do registo

3.5. Toda a documentação e registos de que constem o nome e sexo anteriores serão destruídos, imediatamente após a emissão da nova documentação.

3.6. A privacidade é um valor fundamental a defender, pelo que deverão ser minimizados e tendencialmente eliminados e/ou tornados de acesso restrito os registos que mencionem a correcção.

3.7. A pedido do/da requerente, ser-lhe-á emitido um documento comprovativo da correcção do registo, do qual constarão o nome anterior e o novo nome, que terá força comprovativa legal.

- Repetição dos requerimentos para a correcção do registo

3.8. Caso o requerimento seja indeferido, o/a requerente poderá apresentar novo requerimento passados pelo menos seis meses após a data de indeferimento do requerimento anterior.

3.9. Não haverá limite para o número de requerimentos consecutivos.

4. Disposições transitórias

- Requisitos para a correcção do registo dos/as requerentes que se tenham submetido à cirurgia genital, em data anterior à entrada em vigor da lei

4.1. Quem tiver realizado uma cirurgia genital antes da data de entrada em vigor da lei, terá como único requisito para a correcção do registo a apresentação do comprovativo da realização da cirurgia, através de relatório clínico do respectivo cirurgião, ou de médico forense, não sendo, portanto, exigidos os requisitos especificados nos pontos 1.1 e 1.2.

- Processos judiciais pendentes para correcção do registo

4.2. Caso o/a requerente tenha instaurado processo judicial para a correcção do registo, em altura anterior à entrada em vigor da lei, o processo transitará para o quadro definido na lei, caso o/a requerente o deseje.

4.3. Caso o/a requerente tenha instaurado processo judicial para a correcção do registo, em altura anterior à entrada em vigor da lei, e não tenha obtido decisão favorável, tal não constituirá obstáculo à apresentação de requerimento no quadro da lei, nem será imposto um período de tempo mínimo entre os dois pedidos.

Documento elaborado pelo (Grupo de Intervenção e Reflexão sobre Transsexualidade da Associação ILGA Portugal – GRIT, entregue na Assembleia da República em 21/02/2008)